



PARECER JURÍDICO Nº 10.26.001/2023

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/34.2021.001.01 -SEMAD/PMM

ORGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE - MÁQUINAS PESADAS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO (SEIDUR) E SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E PESCA (SEDAP) DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA. RESCISÃO AMIGÁVEL. ART. 79, II DA LEI 8.666/93. VIABILIDADE.

1- DO RELATÓRIO DO PROCESSO

Versam os autos sobre contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marituba, através da Secretaria Municipal de Administração e a empresa BRASIL E BRASIL LTDA, que tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica Para Prestação de Serviço de Locação de Veículos de Grande Porte - Máquinas Pesadas, Visando Atender às Necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (SEIDUR) e Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca (SEDAP) do Município de Marituba/PA (Contrato nº 34/2021.001.001 -SEMAD).

O contrato foi celebrado no valor de R\$ 3.449.484,00 (três milhões quatrocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e oitenta e quatro reais) com prazo de vigência fixado em 12 (doze) meses, assinado em 02/08/2021.



O contrato supramencionado sofreu prorrogação no prazo de vigência por mais 12 meses, através do Primeiro Termo Aditivo (início em 02/08/2022, com término em 01/08/2023) e, posteriormente por mais 12 (doze) meses, através do 2º Termo Aditivo (início em 02/08/2023, com término em 01/01/2024).

O valor do contrato foi reajustado, sob a incidência do índice do IGP-M, no percentual correspondente a 5,932360 (Fonte: Banco Central-Calculadora do Cidadão), perfazendo o montante de R\$ 3.654.119,81 (três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e dezenove reais e oitenta e um centavos).

Ocorre que, segundo descrito na Solicitação de Rescisão Contratual expedida pelo Fiscal do Contrato, David Araújo Veras – Portaria nº 22/2021 – SEMAD, faz-se necessária a rescisão contratual do contrato acima referido, em razão da constatação de prejuízos causados nos veículos locados, trazendo como solução a utilização da Ata de Registro Preços nº 2023/014-SEMAD, oriunda do Pregão Eletrônico nº 9/2023-014-SEMD/PMM, cujo objeto versa acerca da locação de veículos de grande porte, neglobando motorista e manutenção preventiva e corretiva, demonstrando a vantajosidade econômica e a solução eficaz e eficiente ao serviço para a administração pública.

Instada a contrada BRASIL & BRASIL LTDA, para se manifestar acerca da rescisão amigável proposta pela Secretaria Municipal de Administração, aquela declarou, através do Ofício nº 034/2023/ADM/BRASIL&BRASIL, concordância para formalização da rescisão contratual amigável do Contrato nº 34/2021.002.001-SEMAD/PMM.

Desta feita, mediante despacho, vieram os autos à esta Assessoria Jurídica para análise da minuta do termo de rescisão.

Constam nos autos: Relatório de Fiscalização do Contrato; Ofício nº 034/2023/ADM/BRASIL&BRASIL; Contrato Administrativo nº 34/2021.001.001 - SEMAD; 1º Termo Aditivo; 2º Termo Aditivo, Termo de Apostilamento para Reajuste, Ata de Registro de Preços nº2023/014-SEMAD/PMM, Justificativa da Rescisão Contratual e Minuta da Rescisão Contratual.

É o breve relatório.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno esclarecer que a presente manifestação possui caráter estritamente



jurídicoformal. Dessa forma, considerações de índole técnica bem como juízos de conveniência e oportunidade envolvidos competem aos setores responsáveis pela demanda dos serviços e realização da despesa.

A rescisão contratual é prerrogativa da administração pública, legalmente prevista no art. 58, II da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, não se revelando a continuidade do contrato conveniente para o ente contratante, a Lei nº 8.666/93 admite o distrato dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 78. Transcrevo-os:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;



(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato (...).”

Como se verifica, as hipóteses previstas nos incisos I a XI tem por traço comum o nexo de causalidade entre a conduta da contratada e a falha na execução do contrato, caracterizando inadimplemento contratual que pode acarretar a necessidade de sua rescisão por ato unilateral da Administração.

Já os incisos XII e XVII, embora não estejam associados ao inadimplemento contratual, se referem a circunstâncias alheias à vontade das partes, razões de interesse público, caso fortuito e força maior, que impõem a rescisão unilateral do contrato pela Administração.

Acerca deste entendimento, observa-se que a doutrina e a jurisprudência das Cortes de Contas são inequívocas em apontar que somente se mostra viável a rescisão amigável quando não estiver configurada alguma das hipóteses de rescisão unilateral.

Nesse sentido, colho excerto do Acórdão TCU 3567/2014-Plenário:

“O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/1993 tem aplicação restrita. Em primeiro lugar, não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão. Em segundo lugar, somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração”.

Da mesma forma, colho do Acórdão 740/2013-Plenário:

“Considerando o poder-dever da Administração de zelar pelo fiel cumprimento do contrato e o próprio princípio da indisponibilidade do interesse público, entendo que a entidade contratante não possui a liberdade discricionária de deixar de promover a rescisão unilateral do ajuste caso seja configurado o inadimplemento do particular. Nesse sentido, só existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas para a rescisão unilateral da avença.”

Estabelece o art. 79 da Lei n. 8.666/93, no que importa à rescisão amigável:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo



no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.”

Analisando o caso concreto, observo que o motivo apontado para a rescisão contratual, consiste na vantajosidade econômica advinda da Ata de Registro de Preços nº 2023/021-SEMAD/PMM formalizada pela Secretaria de Administração.

Desta forma, verifica-se, assim, que o motivo apontado para a rescisão não se enquadra dentre as hipóteses de rescisão unilateral previstas no art. 78, I a XII e XVII da Lei 8.666/93.

Entendo, ainda, que a motivação apresentada, a qual se refere a vantajosidade econômica e solução eficaz, mostra-se consentâneo com a persecução do interesse público, vez que a manutenção do contrato com valor superior mostrar-se-ia medida antieconômica.

Presentes, assim, os requisitos aptos a autorizar a rescisão amigável prevista no art. 79, II da Lei n. 8.666/93.

No que diz respeito à minuta de termo de rescisão, entendo que seu texto, atende aos fins preconizados, sem qualquer irregularidade ou ofensa à legislação que rege a matéria.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto opino, s.m.j., pela viabilidade jurídica da rescisão amigável do Contrato Administrativo 34/2021.001.001 - SEMAD, com fundamento no art. 79, II da Lei 8.666/93.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Marituba/PA, 26 de outubro de 2023.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico Municipal